

## O caso da carona

Juan Lopes Amaral Rocha 

Raphael Kignel 

Dificuldade: ★★☆☆☆

### I – Fatos

Certa noite, *R* e *T* compareceram a uma festa de faculdade. Durante as 6 (seis) horas que esteve na festa, *R* bebeu 6 (seis) latas de cerveja. Já, de madrugada, quando *R* se encaminhou à saída, *T* lhe perguntou se estava de carro e poderia lhe dar uma carona. *R* aceitou, momento em que *T* questionou se ele havia ingerido bebida alcoólica e estava em condições de dirigir. *R* respondeu que não bebeu, de forma que poderia conduzir o veículo sem maiores problemas. Durante o percurso, enquanto conduzia o seu veículo a 75 km/h onde o limite era de 110 km/h, em função de sua capacidade psicomotora alterada, *R* perdeu o controle da direção e colidiu com uma mureta de proteção. Em razão do acidente, mesmo acionados os *airbags*, as travas dos cintos de segurança e o sistema de frenagem autônoma de emergência, *T* sofreu lesão no pescoço e faleceu no hospital. Pouco tempo depois, *R* realizou um teste de alcoolemia que indicou concentração superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue.

**Pergunta:** *R* é punível segundo o Código Penal (CP) ou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)?

### II – Sumário de análise

#### A) Punibilidade de *R* por homicídio doloso (artigo 121 do CP)

##### I – Tipicidade

ROCHA, Juan Lopes Amaral; KIGNEL, Raphael. O caso da carona. *Nova Revista de Direito Penal*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 141-152, 2023/2024.

1. Tipo objetivo
  - a) Conduta (+)
  - b) Resultado (+)
  - c) Causalidade (+)
  - d) Imputação objetiva
    - d.1) Criação de um risco não permitido (+)
    - d.2) Realização do risco não permitido no resultado (+)
    - d. 3) Alcance do tipo (+)
2. Tipo subjetivo (-)

**B) Punibilidade de R por homicídio culposo na direção de veículo automotor objetivamente qualificado pela embriaguez (artigo 302, § 3º, do CTB)**

I – Tipicidade

1. Tipo objetivo
  - a) Conduta (+)
  - b) Resultado (+)
  - c) Causalidade (+)
  - d) Imputação objetiva
    - d.1) Criação de um risco não permitido (+)
    - d.2) Realização do risco não permitido no resultado (+)
    - d. 3) Alcance do tipo (+)
2. Elementar objetiva qualificadora (+)

II – Antijuridicidade (+)

III – Culpabilidade (+)

**C) Punibilidade de R por homicídio culposo (artigo 121, § 3º, do CP)**

- I – Tipicidade (+)
- II – Antijuridicidade (+)
- III – Culpabilidade (+)

## D) Punibilidade de *R* por condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada (artigo 306 do CTB)

- I – Tipicidade (+)
- II – Antijuridicidade (+)
- III – Culpabilidade (+)

### III – Análise da punibilidade de *R*

#### A) Punibilidade de *R* por homicídio doloso (artigo 121 do CP)

**Hipótese de incriminação:** Por ter conduzido veículo automotor após o consumo de bebida alcoólica e colidido com uma mureta de proteção, tendo o passageiro *T* falecido, *R* pode ter praticado o crime de homicídio doloso previsto no art. 121 do CP. I – Tipicidade:

##### 1. Tipo objetivo<sup>2</sup>:

a) *Conduta:* *R* conduziu veículo automotor, tendo colidido com uma mureta de proteção.

b) *Resultado:* *T*, uma pessoa, morreu. O resultado morte está configurado.

c) *Causalidade:* A ação praticada por *R* precisa ser causal. O art. 13, *caput*, do CP define causa como a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (teoria da *conditio sine qua non*). Empregando-se o método de eliminação hipotética<sup>3</sup>, conclui-se que a morte de *T* não teria ocorrido sem a colisão do

---

1 Por uma questão de praticidade e eficiência, diante do possível enquadramento da conduta de *R* a diversos tipos penais, inclusive de diferentes diplomas (cf. *item IV*), as resoluções seguirão do delito mais grave ao menos grave.

2 O método estruturado de resolução de casos permite que categorias óbvias sejam apresentadas sucintamente, permitindo-se focar apenas questões controvertidas (HILGENDORF/VALERIUS, *Direito penal* PG, p. 76). Nesse caso, a conduta, o resultado e o nexo de causalidade, por sua evidente presença, foram abordados de forma abreviada, reservando-se considerações aprofundadas à imputação objetiva do resultado e ao dolo.

3 ROCHA, *A relação de causalidade no direito penal*, 2016, p. 84: “Deve-se [...] eliminar mentalmente a conduta que se investiga, a fim de aferir se o resultado continua ou não a existir. Se eliminada mentalmente a conduta, desaparecer o resultado, deve-se concluir que a conduta é causa do resultado. Caso contrário, isto é, se eliminada mentalmente a conduta, persistir o resultado, deve-se entender que a conduta não é causa do resultado”.

veículo conduzido por *R* com uma mureta de proteção. Assim, a conduta de *R* foi causa do resultado morte de *T*.

*d) Imputação objetiva:* O resultado deve ser objetivamente imputável a quem lhe deu causa. Neste contexto, Luís Greco explica que “a imputação objetiva enuncia o conjunto de pressupostos genéricos que fazem de causação uma causação objetivamente típica”<sup>4</sup>. Sob a liderança de Roxin, parte considerável da doutrina elege três passos na análise da imputação objetiva do resultado, conforme será exposto a seguir: criação de um risco não permitido, realização desse risco no resultado e alcance do tipo penal<sup>5</sup>.

*d.1) Criação de um risco não permitido:*

A criação de um risco proibido, resultado da ponderação entre proteção do bem jurídico e liberdade do cidadão, atende a critérios de natureza objetiva. Luís Greco enuncia três parâmetros para a aferição da desaprovação jurídica do risco: a existência de normas de segurança, o princípio da confiança e o comportamento dos homens prudentes<sup>6</sup>. Paralelamente, Roxin estabelece três grupos de casos que orientam a exclusão do risco não permitido, quais sejam, a diminuição do risco, a ausência de criação de perigo e o risco permitido<sup>7</sup>.

O ordenamento jurídico e regulamentar brasileiro conta com normas de segurança que vedam expressamente a direção de veículo sob a influência de substância capaz de alterar a capacidade psicomotora do condutor. É o caso, por exemplo, do art. 165 do CTB (“Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”) e da Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Por outro lado, é previsível ao *homem prudente*, por meio da *prognose póstuma objetiva*, a ocorrência do resultado, vez que dirigir embriagado é uma circunstância idônea à causação de acidentes de trânsito. Igualmente, o caso não reclama a incidência de diminuição do risco ou mesmo de um risco permitido, pois esse risco (que seria permitido no caso de uma direção prudente) foi incrementado pela embriaguez e alcançou um patamar não tolerado pelo ordenamento. Com base nesses critérios, é de se concluir que *R* criou um risco proibido.

4 GRECO, *Um panorama da teoria da imputação objetiva*, p. 23. No mesmo sentido, cf. ROXIN, *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*, p. 308.

5 ROXIN, *Estudos de direito penal*, p. 104.

6 GRECO, *Um panorama da teoria da imputação objetiva*, p. 59 ss.

7 ROXIN, *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*, p. 313 ss.

### d.2) Realização do risco não permitido:

A teoria da imputação objetiva exige que seja precisamente esse risco desaprovado que tenha se realizado no resultado. Para essa verificação, Roxin e os seus seguidores se utilizam de dois critérios: o *fim de proteção da norma* e o *incremento do risco*.

Para o primeiro, um resultado típico *não será objetivamente imputável* a quem lhe deu causa se a norma de cuidado infringida *não* tiver sido criada para evitar a forma concreta em que ocorreu o resultado – aqui fala-se, principalmente, em cursos causais anômalos e imprevisíveis<sup>8</sup>. Acidentes fruto de perda do controle ou de dificuldades na condução de veículo automotor representa justamente a classe de resultados e de cursos causais que a norma de cuidado que proíbe a ingestão de bebidas alcoólicas antes de dirigir se presta a evitar. Assim, o resultado está compreendido no fim de proteção da norma de cuidado.

Para o segundo, exige-se que a lesão ao dever de cuidado tenha efetivamente diminuído as chances de salvamento do bem jurídico, ou, em outras palavras, tenha incrementado as chances de sua lesão<sup>9</sup>. No caso sob análise, a condução embriagada de veículo automotor aumentou as chances de ocorrência do acidente, de modo que, de um ponto de vista *ex post*, a proibição de se embriagar antes de dirigir está justificada. Portanto, o critério do incremento do risco está igualmente preenchido no caso concreto.

### d.3) Alcance do tipo:

Por fim, a conduta deve estar dentro do âmbito de incidência do tipo penal. Para que tal seja o caso, devem estar ausentes as hipóteses de heterocolocação em perigo consentida, de cooperação em autocolocação dolosa em perigo e de atribuição ao âmbito de responsabilidade alheia. O caso concreto dispensa considerações acerca dos dois últimos institutos, pois se está diante de um cenário

---

8 ROXIN, *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*, p. 337; GRECO, *Um panorama da teoria da imputação objetiva*, p. 103; Schünemann, *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*, p. 79; GIMBERNAT ORDEIG, *ADPCP* 66, p. 38.

9 ROXIN, *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*, p. 340-341. Na explicação de Luís Greco, “o que fundamenta a proibição é uma possibilidade *ex ante* de dano, e não a sua certeza (prognose póstuma objetiva), de modo que, se essa possibilidade tiver aumentado também de um ponto de vista *ex post*, o desvalor do resultado estará referido ao desvalor da ação, podendo-se considerar o risco realizado” (GRECO, *Um panorama da teoria da imputação objetiva*, p. 127).

em que “não é a própria pessoa quem se coloca dolosamente em perigo, mas se deixa colocar em perigo por outrem”<sup>10</sup>.

Neste contexto, duas correntes merecem destaque: a *teoria equiparadora condicionada* e a *teoria do consentimento*. Para a primeira posição, exige-se que a vítima conheça o risco na mesma medida que o autor<sup>11</sup> e que o resultado seja consequência precisamente do risco acordado, e não de erros adicionais<sup>12</sup>. Aplicada essa teoria, nota-se que *T* havia consentido com o risco de pegar carona com um condutor que não havia ingerido bebida alcoólica. Dado que *R* havia consumido 6 (seis) latas de cerveja, *T* não tinha conhecimento do risco ao qual se submetia. Portanto, de acordo com a primeira corrente, a decisão de *T* não pode ser considerada autorresponsável.

Para a segunda posição, exige-se a presença de alguns pressupostos associados à figura do *consentimento*, como “a capacidade para consentir, a ausência de vícios de vontade e a disponibilidade do bem jurídico”<sup>13</sup>. Se aplicada essa posição, sobretudo em razão da indisponibilidade do bem jurídico sacrificado – a vida –, nota-se que o consentimento de *T* é inválido e, portanto, incapaz de afastar a responsabilidade de *R* pelo resultado<sup>14</sup>.

Diante da mesma conclusão para as duas teorias – não incidência da heterocolocação em perigo consentida –, não é necessário adentrar-se o debate sobre qual é a mais apropriada, bastando atestar que a conduta de *R* está inserida no alcance do tipo penal.

## 2. Tipo subjetivo:

*T* precisa ter agido com dolo. De acordo com os arts. 18, I, e 20 do CP, o dolo está presente quando o agente, conhecendo todos os elementos do tipo,

10 ROXIN, *Funcionalismo e imputação objetiva...*, 2002, p. 367. Com explicação substancialmente similar, TAVARES, *Teoria do crime culposo*, 2016, p. 392. Para Luís Greco, não é a vítima quem possui o *domínio do fato*, isso é, o controle do *point of no return* (GRECO, *Um panorama da teoria da imputação objetiva*, p. 75).

11 Defendendo, no âmbito da autocolocação em perigo, que o conhecimento da vítima não precisa ser *igual* ao do autor, apenas *suficiente* para compreender o risco para o bem jurídico, cf. GRECO/KASECKER, *LH-Minahim*, p. 138-139.

12 ROXIN, *Funcionalismo e imputação objetiva em direito penal*, p. 370-371; GRECO, *Um panorama da teoria da imputação objetiva*, p. 77.

13 KASECKER, *RBCrim* 180, p. 35.

14 Ao analisar caso em que “um viciado insta outro a injetar-lhe na veia uma substância composta de heroína, do que lhe resulta a morte”, conclui Juarez Tavares que “o consentimento não pode se estender à disposição quanto à vida, sendo, portanto, imputável ao agente a morte da vítima, como homicídio culposo” (TAVARES, *Teoria do crime culposo*, p. 393).

quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Neste contexto, merecem destaque as teorias *volitivas* e *cognitivas*.

Para as primeiras, o dolo depende, em síntese, de uma disposição de vontade – em sentido psíquico e não normativo – do agente<sup>15</sup>. Partindo dessa perspectiva, não existem elementos indicando que *R* tinha vontade ou que assumiu o risco de produzir a morte de *T*, pois a colisão do veículo com a mureta de proteção foi acarretada pela perda do controle da direção do veículo, ainda que *R* estivesse trafegando muito abaixo do limite de velocidade. Assim, o cuidado tomado por *R* indica que não queria o resultado e que este tampouco lhe era indiferente.

Por outro lado, conforme se pode extrair das correntes *cognitivistas* referenciadas a seguir, o querer o resultado ou o assumir o risco de produzi-lo só pode ser atribuído (em sentido forte)<sup>16</sup> ao autor, de acordo com a experiência social<sup>17</sup>, levando em consideração, em especial, o conhecimento que o agente tem sobre a vulnerabilidade concreta da vítima e o grau de periculosidade do perigo criado<sup>18</sup>.

Esse processo atributivo, diferentemente do que sustentam as correntes *volitivas*, ocorre independentemente da vontade psíquica do agente, considerando que seria uma questão de culpabilidade se o autor fez esse julgamento com uma visão clara do ponto de vista psicológico<sup>19</sup>. Afinal, apenas a alternativa de atribuir dolo com base em razões de natureza fática amplamente aceitas ofereceria “solução adequada a um Direito Penal que não está interessado primariamente na personalidade do agente ou nos seus sentimentos, mas sim baseado no ato criminoso e nas características do mesmo, de que o agente tem conhecimento”<sup>20</sup>.

Assim, se a experiência social revela, a partir de uma perspectiva *ex ante*, que o autor, em suas circunstâncias pessoais, tinha conhecimento e, portanto, representava o elevado perigo de ocorrência do resultado a ponto de tornar-se

15 VIANA, *Dolo como compromisso cognitivo*, p. 89.

16 GONZÁLEZ LAGIER, *Doxa* 26, p. 645: “En un sentido débil de ‘atribuir’, los criterios de atribución residen en última instancia en la correspondencia entre la atribución (‘Cayo creía que hoy iba a llover’) y la realidad. ‘Atribuir’, en este sentido, es un tipo de descripción que puede ser verdadera o falsa. En sentido fuerte, ‘atribuir’ es un uso del lenguaje distinto de describir: en este sentido, el criterio para determinar si una atribución es correcta o no ya no depende de la correspondencia con la realidad, sino de la aplicación correcta de reglas de atribución”.

17 RAGUÉS I VALLÈS, *Revista de Estudios de la Justicia* 4, p. 24.

18 VIANA, *Dolo como compromisso cognitivo*, p. 262 ss.

19 PUPPE, *ZStW* 103, p. 16.

20 PUPPE, *Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal*, p. 65-66.

exigível a abstenção da conduta arriscada, em caso de o agente ainda assim empreendê-la, a atribuição do dolo é medida de rigor.

Com base nessa corrente, também não se pode afirmar o dolo de homicídio no presente caso. O comportamento de dar carona embriagado, conduzindo o veículo – equipado com *airbags*, cintos de segurança e sistema de frenagem autônoma – abaixo da velocidade máxima permitida, não é interpretado pela experiência social como um comportamento de quem atua ciente do elevado perigo de produzir o resultado típico. Em outras palavras, não conduz à seguinte conclusão: quem age e pensa racionalmente só empreenderia essa conduta caso de fato quisesse ou assumisse o risco de produzir o resultado<sup>21</sup>. Isso porque:

- i) a chance de colisão com outros veículos era diminuta devido, principalmente, ao ínfimo tráfego durante a madrugada;
- ii) a vulnerabilidade do passageiro foi minorada, em especial pelos sistemas de segurança do carro de *R* (*airbags*, cintos de segurança e sistema de frenagem autônoma); e
- iii) o risco de que eventual acidente – decorrente da perda do controle da direção – resultasse em morte foi reduzido como consequência de o agente ter conduzido o veículo a uma velocidade significativamente abaixo da máxima permitida.

Dessa forma, seja qual for a corrente seguida para solucionar o caso, inexistem elementos aptos a embasar a atribuição do dolo a *R*.

### **Conclusão parcial:**

*R* é impunível pela prática de homicídio doloso (art. 121 do CP) por ausência de dolo.

### **B) Punibilidade de *R* por homicídio culposo na direção de veículo automotor objetivamente qualificado pela embriaguez (artigo 302, § 3º, do CTB)**

**Hipótese de incriminação:** Por ter conduzido veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica e colidido com uma mureta de proteção, tendo o

---

21 PUPPE, *A distinção entre dolo e culpa*, p. 82; PUPPE, *RBCCrim* 58, p. 118; PUPPE, *Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal*, p. 75.

passageiro T falecido, R pode ter praticado o crime de homicídio culposo previsto no art. 302, § 3º, do CTB.

### *I – Tipicidade:*

1. *Tipo objetivo:* Cf. item III.A.I.1.

2. *Elementar objetiva especial – condição do agente:* O art. 302, § 3º, do CTB prevê que o condutor do veículo automotor deve praticar a conduta sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Nos termos do art. 306, § 1º, I, do CTB, considera-se a capacidade psicomotora alterada quando a concentração de álcool for igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue ou 0,3 (trinta centésimos) miligrama por litro de ar alveolar. O teste de alcoolemia a que R se submeteu atestou que ele tinha concentração de álcool superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue. Desse modo, incide a qualificadora prevista no art. 302, § 3º, do CTB.

### *II – Antijuridicidade:*

Não há causa justificante. R agiu de maneira antijurídica<sup>22</sup>.

### *III – Culpabilidade:*

Não há condição exculpante. R agiu de maneira culpável<sup>23</sup>.

### **Conclusão parcial:**

R é punível pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor objetivamente qualificado pelo fato de o agente estar com a capacidade psicomotora prejudicada em razão da ingestão de bebida alcoólica (art. 302, § 3º, do CTB).

### **C) Punibilidade de R por homicídio culposo (artigo 121, § 3º, do CP)**

**Hipótese de incriminação:** Por ter conduzido veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica e colidido com uma mureta de proteção, tendo o

22 Cf. nota 2.

23 Cf. nota 2.

passageiro T falecido, R pode ter praticado o crime de homicídio culposo previsto no art. 121, § 3º, do CP.

Conforme explicado no *item III.A.I.1.d*, ao conduzir veículo automotor após a ingestão de 6 (seis) latas de cerveja, R violou um dever objetivo de cuidado que foi determinante para a morte de T, resultado previsível ao homem médio prudente. Portanto, estão preenchidos os elementos necessários à configuração do homicídio culposo.

### **Conclusão parcial:**

R é punível pela prática de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP).

### **D) Punibilidade de R por condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada (artigo 306 do CTB)**

**Hipótese de incriminação:** Por ter conduzido veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica, R pode ter praticado o crime de condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada previsto no art. 306 do CTB.

Pelas mesmas razões já expostas no *item III.B.I.2*, R preencheu os elementos necessários à configuração do crime previsto no art. 306 do CTB.

### **Conclusão parcial:**

R é punível pela prática de condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada (art. 306 do CTB).

## **IV – Concurso de delitos e de leis**

O caso concreto nos apresenta dois conflitos de delitos e de leis. Em primeiro lugar, há um conflito entre os tipos de homicídio culposo previstos nos arts. 302 do CTB e 121, § 3º, do CP. Em segundo lugar, há um conflito entre os arts. 302, § 3º, e 306 do CTB, referente à circunstância da embriaguez. Em ambos os casos, deve-se optar por apenas uma punição, sob pena de ferir o princípio *ne bis in idem*. Enquanto, no primeiro caso, o art. 302 do CTB prevalece em razão da condição especial de R estar conduzindo veículo automotor, no segundo, o § 3º do art. 302 do CTB prevalece por constituir uma qualificadora – isso é, conter circunstâncias especiais – de um delito já configurado (art. 302, *caput*, do CTB).

## V – Conclusão final

R é punível pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor objetivamente qualificado pela embriaguez (art. 302, § 3º, do CTB).

## Referências

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. A vueltas con la imputación objetiva, la participación delictiva, la omisión impropia y el derecho penal de la culpabilidad. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 66, n. 1, p. 33-87, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4809638.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

GONZÁLEZ LAGIER, D. Buenas razones, malas intenciones (sobre la atribución de intenciones). *Doxa*, Alicante, v. 26, p. 635-685, 2003. DOI: 10.14198/DOXA2003.26.26.

GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Luís; KASECKER, Izabele. Autocolocação em perigo e conhecimentos superiores: reflexões a partir de um recente caso da jurisprudência alemã. In: PRADO. Alessandra Rapacci Mascarenhas; MELLO, Sebastián de Albuquerque; COELHO, Yuri Carneiro (coord.). *Novas perspectivas das ciências criminais: homenagem à Professora Maria Auxiliadora Minahim*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 131-141.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito penal: parte geral*. Tradução: Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

KASECKER, Izabele. Autonomia e autorresponsabilidade da vítima nos delitos culposos: uma análise sobre a autocolocação em perigo e a heterocolocação em perigo consentida. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 29, v. 180, p. 19-47, 2021.

PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre dolo e culpa*. Tradução: Luís Greco. Barueri/SP: Manole, 2004.

PUPPE, Ingeborg. Der Vorstellungsinhalt des dolus eventualis. *Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft*, Berlin, v. 103, n. 1, p. 1-42, 1991. DOI: 10.1515/zstw.1991.103.1.1.

PUPPE, Ingeborg. Dolo eventual e culpa consciente. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 58, p. 114-132, 2006.

PUPPE, Ingeborg. O dolo eventual e a sua prova. In: PUPPE, Ingeborg. *Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 65-82.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. Consideraciones sobre la prueba del dolo. *Revista de Estudios de la Justicia*, Santiago, n. 4, p. 13-26, 2004. DOI: 10.5354/rej.v0i4.15029.

ROCHA, Ronan. *A relação de causalidade no direito penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. In: ROXIN, Claus. *Estudos de direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 101-131.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones sobre la teoría de la imputación objetiva. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Madrid: Tecnos, 2002. p. 70-96.

TAVARES, Juez. *Teoria do crime culposo*. 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

**Sobre os autores:**

**Juan Lopes Amaral Rocha** | E-mail: [juanlopesamaral@gmail.com](mailto:juanlopesamaral@gmail.com)

Graduando em Direito (PUC/SP). Pós-graduando em Direito Penal Econômico (FGV-SP).

**Raphael Kignel** | E-mail: [raphael@kigneladvogados.adv.br](mailto:raphael@kigneladvogados.adv.br)

Graduado em Direito (PUC/SP). Pós-graduado em Direito Penal Econômico (FGV-SP).

**Recebimento:** 31.05.2024

**Aprovação:** 10.12.2024